

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2020

Apensado: PL nº 1.177/2023

Dispõe sobre a responsabilidade de fornecedor de aplicativo de troca de mensagens quanto à segurança de acesso e a privacidade das informações intercambiadas por seus usuários.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.343, de 2020, com a finalidade de modificar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, criando responsabilidades adicionais aos fornecedores de aplicativos de troca de mensagens em relação à segurança de acesso e à privacidade das informações intercambiadas por seus usuários.

O texto estabelece que os provedores de aplicativos de troca de mensagens devem oferecer recursos de segurança para impedir ou coibir a clonagem de contas de usuários, garantir o sigilo das mensagens e evitar armazenamento não autorizado.

Além disso, as opções de configuração e procedimentos de segurança deverão ser de fácil acesso e informados de modo claro e prontamente reconhecíveis pelos usuários.

Adicionalmente, dispõe que os provedores deverão manter procedimentos de identificação de transações envolvendo volumes expressivos de envio de dados ou distribuição a um grande número de destinatários,



* C D 2 5 7 3 4 9 9 1 2 6 0 0 *

comunicando ao remetente a tentativa de realização dessas operações, sendo que decreto regulamentará o procedimento para apuração dessas infrações.

Na justificativa, a autora aponta casos de clonagem de contas e invasão de privacidade, mesmo entre autoridades e personalidades públicas, que geram danos à imagem e à reputação das vítimas. E sustenta que a proposta visa garantir que os fornecedores de aplicativos de troca de mensagens sejam responsáveis por oferecer um produto seguro e bem documentado, seguindo as melhores práticas de concepção, projeto e teste desses aplicativos.

Apenso ao texto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.177, de 2023, propondo a suspensão, bloqueio e recuperação de contas em aplicações de internet cuja segurança tenha sido comprometida.

As proposições foram encaminhadas às Comissões de Comunicação, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto principal, PL 3.343/2020, responde a frequentes relatos de clonagem de contas e interceptação indevida de mensagens, problemas que atingem tanto usuários comuns como autoridades. Ao prever a responsabilidade dos fornecedores de aplicativos e exigir funcionalidades de segurança, a proposta contribui para a prevenção de fraudes e para a responsabilização das empresas que negligenciarem tais mecanismos.

O apenso, PL 1.177/2023, por sua vez, trata da resposta quando a segurança já foi violada. A previsão de bloqueio ou suspensão de contas comprometidas em até 24 horas e a recuperação em até 7 dias representam medidas adequadas para limitar danos materiais e reputacionais causados a usuários vítimas de invasões.



Conjugados, os dois projetos oferecem abordagem abrangente: o PL 3.343/2020 atua na prevenção, exigindo melhores práticas de segurança; o PL 1.177/2023 atua na mitigação, fornecendo instrumentos ágeis de reação e recuperação.

Diante do exposto, entendemos que as proposições são complementares e convergem no objetivo de proteger o usuário de aplicações de internet, especialmente em face da crescente sofisticação das fraudes digitais.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.343, de 2020, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.177, de 2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-14401



* C D 2 2 5 7 3 4 9 9 1 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2020

Apensado: PL nº 1.177/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para dispor sobre mecanismos de segurança, prevenção à clonagem de contas e procedimentos de suspensão, bloqueio e recuperação de contas em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A O provedor de aplicações de internet disponibilizará a seus usuários formulário de requerimento de suspensão ou o bloqueio das contas das quais sejam titulares e cuja segurança tenha sido comprometida.

§ 1º O bloqueio ou a suspensão serão efetivados em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação.

§ 2º Após o bloqueio ou suspensão, a aplicação disponibilizará canal para recurso para que o titular recupere o controle da conta, o qual será processado e analisado em até 7 (sete) dias úteis, contados da apresentação das informações e documentos solicitados.

§ 3º Nos procedimentos de bloqueio, suspensão ou recuperação da conta, somente poderão ser exigidas informações e documentos necessários à comprovação da identidade do requerente e da titularidade da conta.”

“Art.11-A Os provedores de aplicações de internet destinadas à comunicação pessoal e ao intercâmbio de mensagens entre usuários ou grupos de usuários individualmente identificados oferecerão recursos de



segurança capazes de impedir ou coibir a clonagem da conta do usuário, garantir o sigilo das mensagens ou comunicações realizadas e impedir o armazenamento não autorizado.

§ 1º As opções de configuração e os procedimentos de segurança serão de fácil acesso e informados de modo claro e prontamente reconhecíveis pelo usuário.

§ 2º Os provedores referidos no caput manterão procedimentos de identificação de transações que envolvam volumes expressivos de envio de dados ou sua distribuição a grande número de destinatários, na forma do regulamento, comunicando ao remetente a tentativa de realização dessas operações.

§ 3º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-14401

